

Brasília, 14 de setembro de 2022.

N e s t a

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta por empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 84/2022, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de climatização, renovação de ar e exaustão das clínicas odontológicas do Sesc-DF.

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de impugnação encaminhado por e-mail, 12/09/2022, às 11h47, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, requer a retificação no Edital de convocação e seus anexos em seu item 15.1.2. b) “Rede de Dutos em MPU – a partir de 100 metros linear” e caderno de encargos e especificações gerais em seu item 7.2 b) relacionados às exigências de Capacitação Técnica.

A impugnação foi submetida à Coordenação de Infraestrutura, a qual teceu o seguinte parecer:

1) O ar-condicionado VRF proposto tem o sistema evaporativo imerso ao ambiente e não possuindo nenhum tipo de renovação de ar integrado divergente do informado pela Empresa, que diz:
“...pontua e discrimina serviços de forma demasiadamente específica. Isto no tocante a serviços e fornecimentos que deveriam ser considerados assessorios ou periféricos ao objetivo final. Esse que é sintetizado na instalação de sistema de climatização, instalação de equipamentos de ar-condicionado do tipo VRF com sistema de renovação de ar composto por equipamentos do tipo gabinetes de ventilação...”

A renovação de ar é importante para garantir a qualidade do ar e redução dos níveis determinados pela Resolução RE Nº 09, de 16 de janeiro 2003, que diz:

3.4 - a Taxa de Renovação do Ar adequada de ambientes climatizados será, no mínimo, de 27 m³/hora/pessoa, exceto no caso específico de ambientes com alta rotatividade de pessoas. Nestes casos a Taxa de Renovação do Ar mínima será de 17 m³/hora/pessoa, não sendo admitido em qualquer situação que os

ambientes possuam uma concentração de CO2, maior ou igual a estabelecida em IV2.1, desta Orientação Técnica.

ABNT NBR 16401-3:2008, que diz:

“Esta parte da ABNT NBR 16401 estipula a vazão mínima de ar exterior de qualidade aceitável a ser suprida pelo sistema para promover a renovação do ar interior e manter a concentração dos poluentes no ar em nível aceitável.

As vazões estipuladas são dimensionadas considerando os poluentes biológicos, físicos e químicos esperados nas condições normais de utilização e de ocupação dos locais.

As vazões de ar de ventilação estipuladas nesta parte da ABNT NBR 16401 independem da capacidade ou do tipo de instalação”.

e ABNT NBR 7256:2021, que diz:

“4.1.2 Um dos objetivos essenciais das instalações é garantir a qualidade do ar adequada e, em particular, reduzir os riscos biológicos e químicos existentes no ar do ambiente a níveis compatíveis com a atividade desenvolvida nas diversas áreas.”

O sistema de renovação de ar, com isso, não pode ser considerado item acessório conforme mencionado pela Empresa e sim item similar ao ar-condicionado, apresentado em proposto no Caderno de Encargos e Especificações Gerais.

2) Considerando que a renovação de ar é um item importante e não acessório conforme mencionado pela Empresa e determinado anteriormente, a rede de dutos que compõem esse sistema deve ser considerada na Qualificação Técnica pela sua relevância. O duto do tipo MPU foi determinado por ter uma confecção rápida, fácil adaptação ao ambiente existente e acabamento finalístico, ou seja, sem acréscimo de itens acessórios para acabamento. A metragem total da rede de dutos sobrepõe os 200 metros com dimensões variadas mostradas nos respectivos croquis e o valor de referência não alcança 40% do valor total a ser instalado.

3) Os valores apresentados em sistemas VRF ou VRV, pelos Fabricantes, são em HP, uma medida de potência de fácil conversão para TR ou BTU/h. Portanto, não sendo o caso desclassificação caso a Empresa demonstre que instalou um sistema similar com a capacidade instalada em TR ou BTU/h.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF, considerando a manifestação da área técnica.

Por oportuno, informamos que a data e horário de abertura do certame permanecem inalteradas, a ocorrer no endereço eletrônico: www.gov.br/compras.

Ozzyara dos Santos Lima
Supervisão de Compras
Coordenação de Compras e Contratos – Cocomp
Sesc-AR/DF